PROCESSO TC N.	:	140032/2016
ORIGEM	:	Fundo Estadual de Saúde
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Representação
INTERESSADOS	:	Maria da Conceição Mendonça Costa José Macedo Sobral Joélia Silva Santos
ADVOGADOS	:	Max de Carvalho Amaral - OAB/SE nº 5.229
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Max Matos Henriques Nascimento - Analista de Controle Externo I - Parecer Técnico nº 103/2020
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1145/2020
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 26086 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXERCICIO DE 2016. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA. MPCSE OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA. **DECISÃO**: DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 140032/2016**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 04 de setembro de 2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal nos autos desta Representação, com consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, a teor do art. 69, caput, e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:37

PROCESSO TC N. 140032/2016 **DECISÃO TC N. 26086** **PLENO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 18 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:37

RELATÓRIO

Trata-se de uma auditoria destinada a verificar os valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) ao município de Aracaju, com o objetivo de apurar a possível ausência de repasses financeiros referentes ao exercício de 2016.

Em análise preliminar, a 4º CCI apontou as seguintes irregularidades:

> I. - No exercício de 2015 houve por parte do Fundo Estadual de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju um repasse a menor no montante de R$ 809.246,32 (oitocentos e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Visando a obtenção de melhores esclarecimentos, este Tribunal emitiu Diligência à Secretaria de Estado de Saúde (fls. 73/74), cuja resposta não atendeu ao solicitado (fls. 644/647).
>
> II. - No período de janeiro a julho exercício de 2016, houve por parte do Fundo Estadual de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju um repasse a menor no montante de R$ 2.817.916,67 (dois milhões, oitocentos e dezessete mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Visando a obtenção de melhores esclarecimentos, este Tribunal emitiu Diligência à Secretaria de Estado de Saúde (fls. 73/74), cuja resposta não atendeu ao solicitado (fls. 644/647).
>
> III. - Após inspeção realizada na sede da Secretaria de Saúde do Município de Aracaju, a CCI constatou que no exercício de 2014 houve repasse efetuado a menor no montante de R$ 8.705.862,82 (oito milhões setecentos e cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos);
>
> IV. - A CCI apurou, ainda, a existência de atrasos nos pagamentos às entidades filantrópicas e que algumas notas fiscais de prestação de serviços não foram pagas.

Através do Despacho nº 02/2017, o Ministério Público de Contas de Sergipe opinou pela autuação do processo com consequente citação dos gestores responsáveis.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:37

Após deliberação plenária, o expediente foi autuado como Representação, conforme VT - 23/2018 (fls. 2458/2466).

Devidamente citado (pág. 2526), o Sr. José Macedo Sobral não apresentou defesa, transcorrendo o prazo *in albis*. A Sra. Joelia Silva Santos, por sua vez, solicitou prorrogação do prazo, sendo tal pedido negado pelo Cons. Relator (pág. 2530). Devidamente citada, a Sra. Maria da Conceição Mendonça Neto se manifestou às fls. 2478/2483 dos autos.

Em apreciação às razões e documentos apresentados aos autos, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, elaborou o Parecer Técnico nª 103/2020 (fls. 2559/2563), subscrito por Max Matos Henriques Nascimento, Analista de Controle Externo I, com conclusão opinativa pela procedência da representação e aplicação de multa aos gestores, com fundamento no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205.

Com autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lavrou o Parecer n. 1145/2020 (fls. 2566/2581), sugerindo, ao final, o julgamento pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos interessados, Maria da Conceição Mendonça Costa, José Macedo Sobral e Joélia Silva Santos com fulcro no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fl. 2582/2583).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:37

VOTO

Analisando os documentos afetos ao presente feito, vê-se que a peça trata de auditoria dos valores transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde - SES para o Município de Aracaju/SE, com objetivo de apurar suposta ausência de repasses financeiros referentes ao exercício de 2016.

Verifica-se, *in casu*, que o deslinde deste protocolo não encontrará outra solução que não a de reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, com consequente **arquivamento,** vê-se do Parecer que o período de apuração das pretensas irregularidades consagra o ano de 2016, ou seja, com mais de 5 (cinco) anos, devendo-se aplicar o disposto no art. 69, caput e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, a conhecer:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo**.
>
> § 1º A **prescrição deve ser decretada de ofício**, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos**.

Portanto, considerando que o presente caso não se trata de Prestação e Tomada de Contas (inciso I), nem mesmo de obrigação formal de envio (inciso II), restando-lhe a aplicabilidade do inciso III, do art. 69 da LCE n. 205/2011, que fixa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional na data da ocorrência do fato, que, como já se disse, foi pretensamente consubstanciado no ano de 2016, sobejando, assim, o prazo quinquenal acima reportado.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLLEMBERG:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:37

Com base no exposto, **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal nos autos desta Representação, com consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, a teor do art. 69, caput, e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2025 09:52:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2025 11:32:37